

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, BRUNO CAVAINAC ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACAVAL/CE.

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS  
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:  
05 / 08 / 19 às 10 h 40 min.

Tomada de Preços nº 02.31.95/2019

  
Bruno Cavaignac Araújo  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Cascavel / CE

**MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.899.622/0001-50, Av: Almirante Barroso, 438 – Empresarial Newton Almeida, Sala 107 – Centro – CEP: 58013-120 - João Pessoa – PB, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

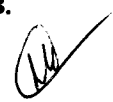
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Tomada de Preços nº 02.31.95/2019, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou qualificação técnica conforme o edital previa e julgou pela desclassificação.

Ocorre que, os fatos que fundamentaram a desclassificação da recorrente, com todo respeito, se encontram equivocados, de modo que o recorrente, vem trazer os motivos e fundamentos que demonstram o equívoco do decisum e presente na ata de sessão guerreada.



A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A licitante vem, irresignada, com a decisão de desclassificação demonstrar que o julgamento desta comissão se baseou em premissas equivocadas para chegar a tal conclusão.

**ÍTEM P1: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**

Inicialmente cumpre tratar da não pontuação dos atestados de capacidade técnica. A lei 8666/93, em seu artigo 30, elenca os casos e como se deve utilizar as exigências a respeito de qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**(grifo nosso)**

Como bem sabe esta comissão, a Administração Pública é regida pelo princípio da Legalidade, que tem outra conotação se em comparado com a atuação do particular. Deste modo o Princípio da

Legalidade diz que a Administração Pública, através de seus agentes, só pode agir onde a lei lhe autoriza expressamente, diferente do particular que pode agir nos casos omissos da lei ou quando a lei não lhe proíba.

Desta forma, é preciso informar que a exigência de atestados de capacidade técnica iguais ao objeto licitado afronta a lei que rege as licitações e contratos, bem como tem por restringir o caráter competitivo, tema este já debruçado pelo Tribunal de Contas da União, emitindo inclusive súmula a respeito, senão vejamos:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

#### **Acórdão 2914/2013-Plenário**

**TEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].**

36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:

- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a

comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];

[...]

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

Importante ressaltar que as decisões não fazem qualquer distinção sobre a fase da licitação em que estaria vedada a cobrança, devendo-se entender que não há brecha para cobrança de atestados iguais sem prejudicar o caráter competitivo.

Não obstante, os atestados anexados no presente procedimento, atestam que recorrente atuou em diversos entes públicos prestando assessoria jurídica aos municípios, notadamente no órgão administrativos, tais como Tribunais de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado que englobam o objeto licitado, tendo em vista que todos os Tribunais de Contas fazem acompanhamento das gestões, incluindo análise dos contratos administrativos e licitações, sendo necessário para tanto que a assessoria jurídica preste consultoria aos entes na fase pré-licitatória e nas defesas a serem realizadas.

É de se colacionar ainda que a licitação para esses serviços não é comum no Estado da Paraíba, tendo em visto que as assessorias jurídicas já englobam estes serviços.

### ITEM P3: EXPERIENCIA TECNICA DO LICITANTE

Na ata da sessão de abertura das propostas, foi informado que o recorrente informou possuir 05 funcionários para prestação dos serviços, tendo comprovado apenas um.

O item em comento, requer que o licitante comprove a experiência técnica da equipe, podendo utilizar para isto, a experiência de seu sócio, ou de seus funcionários, desde que comprove o vínculo com a empresa.

Pois bem, da análise dos atestados de capacidade anexados, fica devidamente comprovado que o sócio proprietário da licitante, pessoa que irá prestar o serviço, atua na execução destes serviços desde 2013, ou seja, cumprindo o requisito de 06 anos, devendo ser computado tão somente a pontuação de 06 pontos. Não foi requerido, tampouco proposto pontuação ao restante da equipe, não podendo gerar desclassificação do recorrente.

#### **ITEM P4: CURSOS DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TECNICA**

Quanto a este tópico da proposta técnica que exigia comprovantes de cursos específicos da área. Em análise mais detida dos certificados, percebe-se que dentre os módulos cursados estão o de Direito Público, o que cumpre o requisito de curso específico na área, devendo-se atribuir pontuação correspondente.

#### **ÍTEM 13.1.1 - PESO DA PROPOSTA**

No tópico acima, fica explícito que da leitura do edital, o peso atribuído às propostas técnica e de preços será 5 em cada, todavia, o que percebemos da ata da sessão é que foi atribuído peso 6 para proposta técnica e 4 para proposta de preços, em clara violação ao edital.

Portanto é imperioso a correção deste erro.

#### **CONCLUSÃO**

Resta demonstrado então, seja por decisões sedimentadas no Tribunal de Contas da União, seja pelos dispositivos da Lei 8666/93, que a recorrente não poderia ter sido desclassificada, tendo em vista que os atestados de capacidade remetem a serviços semelhantes ao objeto licitado, conforme determinação legal e que a sua ausência, apenas retira a pontuação, porém não é suficiente para desclassificação do recorrente.

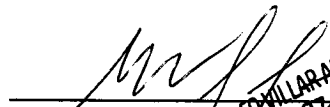
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a licitante classificada, sendo refeitos os cálculos para obtenção da classificação final do recorrente e atribuição do peso correto às propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cascavel/CE, 05 de agosto de 2019

  
MARCO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ. 27.899.622/0001-50  
Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Mestre em Direito  
CPF 032.111.554-10  
OAB/PB 12.902

## AFA – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE:**  
MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR BRUNO CAVAINAC ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CASCAVEL-CE.**

### TOMADA DE PREÇO Nº 02.31.95/2019

AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.246.689/0001-39, com sede em Fortaleza/Ce, por seu representante legal com Instrumento Procuratório já anexados aos autos do processo TP acima epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa/licitante **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com base nas razões a seguir expostas;

### DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica administrativa na área de Licitações e Contratos na Administração Pública, conforme projeto básico parte integrante do Edital respectivo compreendendo a modalidade "Técnica e Preço".

A Recorrente Irresignada com a sua desclassificação em virtude de ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica e documentação relativa à Cursos de Capacitação da equipe Técnica, incompatíveis com o objeto da licitação ou em desacordo com as normas da lei Interna do Certame em análise, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens 9.1.3, letra "b" e 9.1.4 letra "a" do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas falhas ou injustiças, ou como dito na peça inicial "premissas equivocadas" existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela mesma preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

### DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em classificar sua proposta combalida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADOS PELA RECORRENTE ATESTAM QUE A MESMA ATUOU EM DIVERSOS ENTES PÚBLICOS PRESTANDO



ASSESSORIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS QUE ENGLOBAM O OBJETO LICITADO, aduz ainda: **"É DE SE COLACIONAR AINDA QUE A LICITAÇÃO PARA ESSES SERVIÇOS NÃO É COMUM NO ESTADO DA PARAÍBA, TENDO EM VISTO QUE A ASSESSORIAS JURÍDICAS JÁ ENGLOBAM ESSES SERVIÇOS."**

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de julgamento da proposta Técnica, não apresentando documentação compatível, e, diga-se de passagem, que mesmo se considerada não lhe colocaria em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela mesma, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações, no mais das vezes, fundados em informações ou interpretações distorcidas da lei e Artigos, jurisprudências da Corte do TCU, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

**DO TOTAL DESATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE.**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, comprovando a pertinência e compatibilidade dos Atestados de Responsabilidade Técnica dos serviços com características semelhantes, EXIGIDOS POR LEI E PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que, por si só, da maneira como apresentada, de forma genérica, impede a sua habilitação ou classificação no certame.

Vale ressaltar que a recorrente confessa inclusive sua inabilidade, vejamos: **"É DE SE COLACIONAR AINDA QUE A LICITAÇÃO PARA ESSES SERVIÇOS NÃO É COMUM NO ESTADO DA PARAÍBA, TENDO EM VISTO QUE A ASSESSORIAS JURÍDICAS JÁ ENGLOBAM ESSES SERVIÇOS."**

Como regra para fins de habilitação ou classificação, a Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. Deve, portanto, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF,





limitar suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança. Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados apresentados na licitação não retratam a necessidade atual da Administração, e por conseguinte não são pertinentes ou compatíveis ao objeto; sendo merecida e acertada a desclassificação da Recorrente.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver documentos em descompasso com a Lei, projeto básico que especifica os serviços a serem prestados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a Administração/CPL estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros: "**Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**"

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "**pode fazer assim**"; para o administrador público significa "**deve fazer assim**". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO



CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, **"ao descumprir normas editais a Administração frustra a própria razão de ser da licitação"** e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis: **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: **"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"**.

Desta lição não destoam o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: **"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"**. (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62).

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre-nos, por oportuno, enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes da TP em análise.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS

INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.



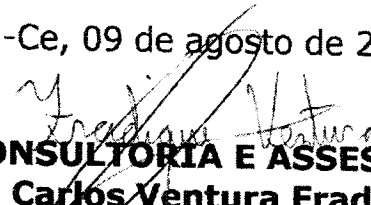
Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal conforme previsto no edital e na legislação vigente.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão vergastada que declarou a recorrente MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **DECLASSIFICADA**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cascavel-Ce, 09 de agosto de 2019.

  
**AFA- CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**  
**Antonio Carlos Ventura Fradique Accioly**  
**Departamento jurídico**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO 02.31.05/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº **02.31.05/2019**, contra a decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitação aduzindo em apertada síntese: *“que a Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou qualificação técnica conforme o edital previa e julgou pela desclassificação”*. Requerendo ao final a reforma da decisão para que seja a licitante reintegrada ao Certame, Classificada e computada sua pontuação para participação na Fase final de análise das Propostas, Técnica e Preço.

A Unidade de Licitações, por sua vez, encaminhou o referido recurso para a devida análise, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109º, inciso I, letra “b” da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, a licitante afirma que preencheu os requisitos necessários na análise das propostas de Técnica e Preço, notadamente no que concerne a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica **P1(EXPERIENCIA DO LICITANTE NO SETOR PÚBLICO)** bem como alega que suficiente a documentação apresentada na comprovação referente à **P2 – EXPERIENCIA DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE E P4 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DA LICITANTE ESPECÍFICA JUNTO À ÁREA PÚBLICA**, requerendo, como dito anteriormente, a revisão da decisão do CPL.

Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se ao afirmar que toda a legislação e citações jurisprudenciais apresentadas em sua peça recursal traz recomendação, ou melhor, determinação expressa de aceitação de Atestados Genéricos, que não especificam a semelhança dos serviços prestados pelo licitante com os do objeto da presente Tomada de Preço. A recorrente tenta a qualquer custo interpretar a



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
621  
8

Norma aplicada ao caso de forma destorcida, apenas no intuito de adequar à sua conveniência documentação totalmente incompatível.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que **“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”** Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pela CPL. Senão Vejamos:

O Edital de Licitação, **CLÁUSULA 13**, que trata do Julgamento das propostas de Técnica e Preço, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor, tendo o resultado anunciado pela CPL obedecido criteriosamente à Lei interna do Certame. Prevê, ainda, na mesma cláusula, a desclassificação do licitante que não apresentar os documentos de acordo com as exigências editalícias, cláusulas **“13.4 - Serão desclassificadas as propostas que: 13.4.1 - Não atenderem às especificações técnicas e as exigências contidas neste edital e no Anexo I, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou inexequíveis consoante com o que rege a Lei nº 8.666/93”**

Toda a documentação apresentada pela licitante ora recorrente refere-se a prestação de “Serviços Jurídicos”, sem, no entanto, apresentar quaisquer detalhamentos ou especificação dos mesmos, impossibilitando a Comissão de aferir se a Empresa realmente possui experiência na área específica do objeto da licitação guerreada que **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

622  
S

**DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.** A própria recorrente explicita nas razões de seu recurso não ter de fato a documentação exigida, alegando apenas que os serviços objeto da licitação estariam implícitos nos Atestados apresentados, sendo que tal alegação não sana a sua incompatibilidade.

No que concerne qualificação da Equipe Técnica, ainda mais grotesca a incompatibilidade, ao apresentar profissionais sem comprovação de vínculo - P3, além de juntar documentos que se referem a qualificação cursos em andamento no item - P4, quando o exigido é o Certificado de Conclusão dos mesmos, beirando a má-fé, diga-se de passagem.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: **“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

Posto isso, não há ilegalidade nenhuma na decisão tomada pela comissão de Licitação, consistindo em um ATO JURÍDICO PERFEITO, exigiu-se a documentação relacionada no edital, a qual estava incompleta ou incompatível. Assim, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e pelo princípio do julgamento objetivo, não há outra decisão a não ser a desclassificação da recorrente. Ainda vale mencionar que reformar a decisão tomada pela CPL poderia quebrar a isonomia do certame, beneficiando a recorrente.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado ou desclassificado. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: **“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.** (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelo recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e conseqüente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**




**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

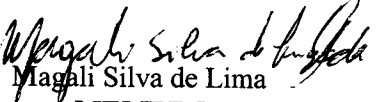
Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada na **TOMADA DE PREÇO 02.31.05/2019**.

À consideração da CPL.

Cascavel, 14 de agosto de 2019.

  
**Emmanuela Freitas Gondim Rocha**  
OAB/CE 26.539  
**Procuradora Geral**

  
**Reny Sousa Leitão**  
**PRESIDENTE DA CPL**

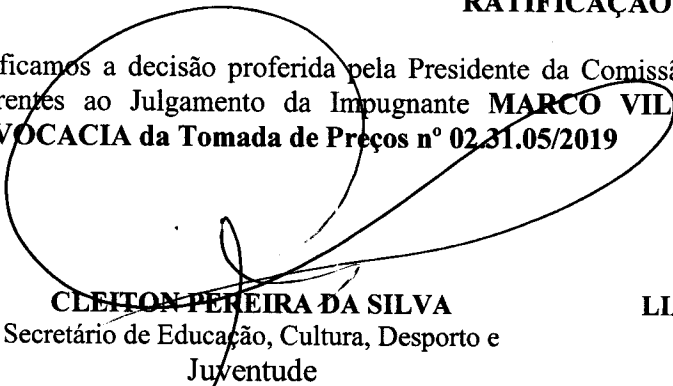
  
**Magali Silva de Lima**  
**MEMBRO**

  
**Maria Joselita Cruz**  
**MEMBRO**

**RATIFICAÇÃO**

Ratificamos a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação e os respectivos membros referentes ao Julgamento da Impugnante **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** da Tomada de Preços nº 02.31.05/2019

Cascavel, 14 de agosto de 2019

  
**CLEITON PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Educação, Cultura, Desporto e  
Juventude

  
**LIA MESQUITA SAMPAIO MUNHOZ**  
Secretária de Saúde

  
**LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA**  
Secretária de Assistência Social

  
**MÁRCIA MENESES DE LIMA AZEVEDO**  
Secretária de Fazenda

  
**JOAQUIM CIRIANO RAMIRES**  
Secretário de Infraestrutura



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EXTRATO DE RESULTADO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02.31.05/2019

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo da Fase de Proposta Técnica e Preços impetrado pela Empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ: 27.899.622/0001-50. Assim, a decisão, é dada, improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 27.899.622/0001-50, em face dos atos do procedimento licitatório supracitado, mantendo o resultado anterior proferido.

A integra do ato de julgamento encontra-se disponível para consulta dos interessados na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel/Ceará e no site [municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes).

Cascavel/Ceará, 14 de agosto de 2019.

Remy Sousa Leitão  
PRESIDENTE DA CPL





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO**  
**EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que o Extrato de Resultado de Julgamento de Recurso Administrativo, decorrente do Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO tombada sob o Nº 02.31.05/2019, foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), nos termos da Lei Orgânica do Município, na data de 14 de agosto de 2019.

Cascavel - Ceará, 14 de agosto de 2019.

  
Reny Sousa Leitão  
**PRÉSIDENTE DA CPL**